



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-15685/12

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA Voluntária. Regularidade. Deferimento
de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC 03490/15

01. Origem: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité
02. Aposentando:
- 2.1. Nome: Ivaneuza Regina de Lima
- 2.2. Cargo: Professor PA
- 2.3. Matrícula: E40012
- 2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Educação
03. Caracterização da Aposentadoria:
- 3.1. Natureza: **Aposentadoria** Voluntária, com proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Presidente do IMPSEC
- 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial de Cuité, de 15 de outubro de 2013.
04. Relatório da Auditoria: Em relatório inicial a Unidade Técnica reclamou a ausência de fundamentação constitucional, com base na regra do art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c § 5º, do art. 40, da CF/88; incorreção nos cálculos proventuais; e ausência de comprovação de efetivo e exclusivo exercício nas funções do magistério. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou a documentação reclamada, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 097/2013, de fl. 106.
05. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opina pela legalidade do ato de aposentadoria e concessão do respectivo registro.
06. Voto do Relator: Pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1º C/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. **Ivaneuza Regina de Lima**, matrícula nº E40012, Professor PA da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 106.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE